
RESOLUÇÃO N^º 147, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001¹

Dispõe sobre a aplicação da Lei n^º 10.356, de 27 de dezembro de 2001 ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União e regulamenta o Plano de Carreira de seus servidores.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição prevista no art. 95 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa n^º 15, de 15 de junho de 1993, e tendo em vista o disposto na Lei n^º 10.356, de 2001, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre os cargos efetivos, os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança que integram o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União, e regula a Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União, na forma da Lei n^º 10.356, de 2001.

Art. 2º A Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é integrada pelos cargos efetivos de Analista de Controle Externo, Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, de nível superior, médio e básico, respectivamente, que são distribuídos em áreas especiais, conforme disposto no Anexo I desta Resolução, e estabelecidos em Classes e Padrões na forma do Anexo II.

§ 1º A transposição dos ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União transferidos nos termos dos arts. 19 a 23 da Lei n^º 10.356, de 2001, é feita na forma do Anexo III desta Resolução.

§ 2º A transformação dos cargos vagos determinada no art. 24 da Lei n^º 10.356, de 2001, é feita na forma do Anexo IV desta Resolução.

§ 3º A transformação autorizada no art. 25 da Lei n^º 10.356, de 2001, dos cargos de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo, que vierem a vagar, em cargos de Analista de Controle Externo – Área de Controle Externo, sem aumento de despesa, pode ser efetivada mediante Decreto Presidencial do Tribunal.

Art. 3º Em observância ao disposto no art. 9º da Lei n^º 10.356, de 2001, as atribuições dos cargos de que tratam os artigos anteriormente mencionados em ato da Presidência do Tribunal.

Art. 4º A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo Vencimento Básico e pela Gratificação de Desempenho, independentemente de respectivo vencimento básico, que será fixada de acordo com o implemeneto de metas de produtividade qualificadas, na forma estabelecida em ato específico do Tribunal.

§ 1º São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União as vantagens pessoais incorporadas nos termos da legis-

¹ Publicada no BTCU n^º 2/2002, de 17-1-2002.

la ção apli cá vel e as van ta gens de fe ri das, de for ma co le ti va, aos ser vi do res ci vis da União, nos termos da lei.

§ 2º A ta be la de ven ci men to bá si co dos ser vi do res da Se cre ta ria do Tri bu nal de Con tas da União é a cons tan te do Ane xo V des ta Re so lu ção.

§ 3º Compete à Presi dê ncia do Tri bu nal man ter atu al i zados os va lo res da ta be la de ven ci men to bá si co, de acor do com as al te ra ções que so bre ela ve nhama in ci dir.

Art. 5º O en qua dra men to dos atu a is ser vi do res da Se cre ta ria do Tri bu nal de Con tas da União, efe tu a do de acor do com o dis pos to no art. 29 e §§ da Lei n° 10.356, de 2001, é o que cons ta do Ane xo VI des ta Re so lu ção.

§ 1º N os ca sos em que o en qua dra men to re sul tar de crés ci mo de ven ci men tos, vedado no in ci so XV do art. 37 da Cons ti tu i ção Fe de ral, será paga ao ser vi dor Parce la Compen sa tó ria, no val or do de cesso verifi cado.

§ 2º O de cré ci mode venci men tos ocorre quando o so ma tório das par ce las de ca rá ter perma nente a que o ser vi dor fa zia jus na si tu a ção an te ri or for su pe ri or ao val or do padrão em que ocorrer se en quadramen to na tabe la de Vencimen to Básico (Ane xo V).

§ 3º A im por tân cia paga em ra zão da com ple men ta ção a que se re fe re este ar ti go pas sa a consti tu ir, a parti r de 1º de ja ne i ro de 2002, par ce la in di vi du al, a ser ab sor vi da pe las re vi sões de ca rá ter ge ral in ci dentes so bre a re mu ne ra ção de to dos os ser vi dores respú bli cos federa is ou, es peci fi ca mente, so bre a re munera ção dos ser vi dores do Tri bu nal.

Art. 6º Os ser vi dores abrang idos por esta Re so lu ção que opta rem por perma ne cer na si tua ção remunerató ria an terior de verão fazê -lo, jun to à Se cre ta ria -Ge ral de Admi nis tração, de forma ir re tra tá vel, no pra zo de ses senta dias con ta dos da publ i ca ção da Lei n° 10.356, de 2001, con for me es ta be le ci do em seu art. 31.

§ 1º Os car gos dos ser vi dores op tan tes, ao vagarem, serão trans formados em car gos de Ana lis ta de Con tro le Exter no – Á rea de Con tro le Exter no, sem au men to de des pesa, ob ser va da a com pe tê ncia es ta be le ci da no § 3º do art. 2º des ta Re so lu ção.

§ 2º À re mu ne ra ção dos ser vi dores op tan tes apli cam -se ape nas os re a jus tes ge rais de vi dos a os ser vi dores respú bli cos federa is.

Art. 7º Compete à Presi dê ncia do Tri bu nal dis por so bre as for mas e cri té ri os de pro gressão funcional e promo ção pre vis tos no art. 14 da Lei n° 10.356, de 2001.

Art. 8º Inte gram, ain da, o Qu a dro de Pes so al da Se cre ta ria do Tri bu nal:

I – as fun ções de con fi an ça (FC) es ca lo na das nos có di gos de FC-1 a FC-6, com os quan ti ta ti vos e va lo res de fi ni dos no Ane xo VII;

II – os car gos em co mis são, nos quan ti ta ti vos e va lo res de fi ni dos no Ane xo VIII.

§ 1º As fun ções de que tra ta o in ci so I des te ar ti go são de exer cí cio ex clus i vo de ser vi dores ocu pan tes de car go de pro vi men to efe ti vo da Se cre ta ria do Tri bu nal de Con tas da União.

§ 2º O pre en chi men to dos car gos de que tra ta o in ci so II des te ar ti go, cu jos ocupan testerão exer cí cio ex clus i vo nos Gabi nes de Ministro, de Ministro-Substit u to e do Pro cura dor -Ge ral, é de li vre es co lha da res pec ti va au tori da de.

Art. 9º As funções de confiança de códigos FC-1 a FC-6, cuja de nome nação e distribuição constam dos Anexos IX e X, serão provisórias mediante designação:

I – do Presidente, para as funções de códigos FC-4 a FC-6;

II – do Secretário-Geral de Administração:

a) para as funções de códigos FC-1 a FC-3;

b) para todas as funções, nos casos de substituição e interinidade.

§ 1º Os efeitos financeiros de correntes da designação para exercício de função de confiança contar-se-ão a partir da data de publicação do ato no Diário Oficial da União, e os da dispensa, salvo expressa disposição em contrário, da data de assinatura do respectivo ato.

§ 2º Quando o servidor designado estiver licenciado ou afastado legalmente, o início do exercício na função de confiança irá no primeiro dia útil após o término do impedimento.

§ 3º Compete à Presidência do Tribunal a de nomeação e a designação das funções de confiança, de acordo com a necessidade do serviço.

Art. 10. Os cargos em comissão constantes do Anexo VIII serão provisórios mediante nomeação, por meio de ato da Presidência do Tribunal.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de nomeação.

§ 2º Somente será empossado aquele julgado apto fiscal e mentalmente para o exercício do cargo, em inspeção médica realizada pela unidade própria da Secretaria do Tribunal.

§ 3º Os efeitos financeiros de correntes da nomeação para cargo em comissão serão contados a partir da data de início do exercício, e os da exoneração, salvo expressa disposição em contrário, da data de assinatura do respectivo ato.

§ 4º Quando o agente nomeado estiver licenciado ou afastado legalmente, o início do exercício do cargo em comissão recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento.

§ 5º Na exoneração, o acerto de contas será feito a eventual resíduo de natureza remuneratória, que será concluído em até quinze dias contados da publicação do ato, sem prejuízo das responsabilidades de ordem patrimonial.

§ 6º Os débitos eventuais apurados deverão ser quitados no prazo de sessenta dias contados da publicação do ato de exoneração, impondo, em caso contrário, o encaminhamento para inscrição na dívida ativa da União, sem embargo da inclusão do responsável no Cadastro de Informações Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11. O servidor ocupante de cargo efetivo da Secretaria do Tribunal, quando investido em função de confiança, perceberá remuneração do cargo efetivo acrescido da variação da função para a qual tiver sido designado.

Art. 12. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo na administração pública federal, quando nomeado para o exercício dos cargos em comissão descretos Anexo VIII, poderá optar, juntamente à Secretaria-Geral de Administração, pela remu-

ne ra ção de seu car go efe ti vo acres ci da do va lor cor res pon den te à FC-3, no caso de Ofici al de Ga bi ne te, ou à FC-1, no de Assis ten te.

Art. 13. A al te ra ção da de no mi na ção dos car gos efe ti vos nos atos de no me a ção dos servidores da Secretaria do Tribunal será efetua da pela Secretaria-Geral de Administração, mediante apos tila mento, no prazo de trinta dias conta do da publi ca ção des ta Resolu ção.

Art. 14. As exoner ações de correntes da extin ção das fun ções co missi ona das existentes na data de publi ca ção da Lei n° 10.356, de 2001, se rão ob je to de ato es pe cí fico, publi ca do no prazo de trinta dias con ta do da pu bli ca ção da re fe ri da Lei, e não impli carão interrup ção da in ves ti du ra do ocupante, nos ca sos em que este seja de si gna do, no mes mo ato, para fun ção de con fi an ça ou car go em co mis são pre vis tos no art. 8º desta Resolu ção.

Art. 15. Esta Resolu ção entra em vig or na data de sua publi ca ção.

Art. 16. Ficam re vogadas as Resolu ções Adminis tra tivas de nú meros 20/1978, 24/1979, 41/1981, 63/1984, 91/1988, 98/1989, 100/1989, 101/1989, 102/1990, 109/1991, 115/1991, 118/1991, 121/1991, 122/1991, 4/1992, 5/1992, 6/1992, 7/1992, 9/1992, 12/1993 e 14/1993, bem como as Resolu ções de nú meros 103/1971, 110/1971, 130/1973, 131/1973, 132/1973, 150/1974, 167/1975, 169/1975, 174/1976, 180/1976, 3/1993, 9/1994, 21/1994, 26/1995, 31/1995, 45/1996, 62/1996, 84/1997, 96/1997 e 109/1998.

HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO
Presidente